

**MPPR-0089.25.000470-5****RECOMENDAÇÃO ADMINISTRAÇÃO N. 03/2025**

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 fixa como princípios norteadores da Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes da federação, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece um plexo de deveres para aqueles que desempenham atividade administrativa, sendo um desdobramento do postulado da indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que, de forma reflexa, os deveres correspondem ao direito fundamental e difuso à boa administração, que assim foi enunciado:

“Observado de maneira atenta, o direito à boa administração é um lídimo plexo de direitos encartados nesta síntese, ou seja, o somatório de direitos subjetivos públicos. No conceito proposto abrigam-se, entre outros, os seguintes direitos: a) o direito à administração pública transparente, que implica evitar opacidade (princípio da publicidade), salvo nos casos em que o sigilo se apresentar justificável, e ainda assim não definidamente, com especial ênfase às informações inteligíveis sobre a execução orçamentária; b) o direito à administração pública dialógica, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – é dizer, respeitadora do devido processo (inclusive com duração razoável), o que implica o dever de motivação consistente e proporcional; c) o direito à administração pública imparcial, isto é, aquela que não pratica a discriminação negativa de qualquer natureza; d) o direito à administração pública proba, o que veda condutas éticas não universalizáveis; e) o direito à administração pública respeitadora da legalidade temperada e sem ‘absolutização’ irrefletida das regras, de modo que toda e qualquer competência administrativa supõe habilitação legislativa; f) o direito à administração pública eficiente e eficaz, além de econômica e teleologicamente responsável, redutora dos conflitos



intertemporais, que só fazem aumentar os chamados custos de transação.”¹

CONSIDERANDO que a forma de provimento de cargos e empregos públicos, em regra, deve ser precedido de concurso público;

CONSIDERANDO que a regra do concurso público é desdobramento dos princípios da isonomia, da eficiência, da moralidade administrativa e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o concurso deve observar a complexidade do cargo a que se destina prover, tendo a aludida exigência assento constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que deve haver pertinência entre o conteúdo programático e as funções que serão desempenhadas no exercício do cargo, sendo que exigências que extrapolem tal liame são desproporcionais e ilegais;

CONSIDERANDO que o Município de Céu Azul não dispõe de lei ou regulamento próprio com regras gerais para concurso público;

¹ Freitas, Juarez. Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. São Paulo: Malheiros, 2007. Pág. 20



CONSIDERANDO que na ausência de uma disciplina legal específica sobre seleção de cargos de nível superior, afigura-se uma discricionariedade regrada pelos princípios administrativos e pelo norteador constitucional do artigo 37, inciso II (seleção “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”);

CONSIDERANDO que a interpretação do sobredito dispositivo constitucional, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, impõe, ainda, a necessidade de uma banca de examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no certame;

CONSIDERANDO que a formatação do concurso é casuística, perpassando por juízo de proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), sendo que a ação do gestor deve ser pautada na supremacia e indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que a ausência de prova discursiva no concurso público vai na contramão dos certames atuais que visam, além de aferir a capacidade do candidato em responder questões objetivas de pronta resposta, examinar a aptidão de se discorrer sobre determinado assunto com o correto uso da gramática, bem como o poder de argumentação do aspirante ao cargo público;

CONSIDERANDO que a ausência de prova discursiva/subjetiva para o cargo de advogado, deixa de avaliar adequadamente a capacidade do candidato na elaboração de manifestações jurídicas (judiciais, extrajudiciais ou consultivas), que exige capacidade de redação e concatenação do raciocínio jurídico;

CONSIDERANDO que para inscrição nos quadros da Ordem de Advogados do Brasil há previsão obrigatória de prova prático-profissional no Exame da Ordem, conforme artigo 11, incisos I e II, do Provimento n. 144/2011 do Conselho Federal da OAB;



CONSIDERANDO o poder de autotutela da Administração Pública para evitar ocorrência de danos irreparáveis aos administrados, consoante o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

CONSIDERANDO que foi oportunizado à Administração Pública municipal motivar a escolha de aplicação exclusiva de prova objetiva, cuja resposta, entretanto, deu-se de forma lacônica, argumentando-se que a Comissão Especial responsável respeitou critérios técnicos e administrativos, em observância aos princípios da legalidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que a apuração ministerial encontra-se em curso e a medida visa conservar os atos até então praticados, bem como os direitos de candidatos às vagas de concurso;

CONSIDERANDO que a prova escrita está prevista para o dia **29 de junho de 2025** e atuação preventiva é necessária e substancial para evitar consequências maiores com eventual homologação do concurso e posterior anulação;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Resolve o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu órgão de execução, 2ª Promotoria de Justiça da Comarca Matelândia, expedir



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao **PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL** ou quem o substitua, para que, no limite de suas atribuições, **SUSPENDA** imediatamente o andamento do Concurso Público n. 01/2025, promovendo as readequações necessárias ao conteúdo programático do edital, com previsão de etapa com prova dissertativa/discursiva compatível com a natureza e complexidade dos cargos a serem providos, e, por conseguinte, nova publicação dos atos de divulgação do certame.

Ressalta-se que a Recomendação Administrativa não tem caráter vinculante e obrigatório, todavia, constitui em mora e serve como instrumento de demonstração do dolo dos destinatários quanto às providências recomendadas pelo Ministério Público, podendo implicar a adoção de medidas judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento das regras e princípios acima elencados.

Fixa-se o prazo de **05 (cinco) dias corridos** para que informe se a Recomendação Administrativa será acatada, comprovando o cumprimento, e, caso não a observe, decline, fundamentadamente, as razões.

Para fins de ciência, encaminhe-se o presente documento para: o Controle Interno; Câmara Municipal; Procurador-Geral do Município; Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Unicentro.

Dê-se publicidade à Recomendação Administrativa, afixando-a no mural da Promotoria de Justiça e remetendo-a à publicação.

Matelândia-PR, *data e hora da assinatura digital.*

VICTOR HUGO EHMKE PIZZOLATTI

Promotor Substituto



Documento assinado digitalmente por **VICTOR HUGO EHMKE PIZZOLATTI**,
PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO em 18/06/2025 às 13:25:34, conforme
horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-
Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de
2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4295395** e o
código CRC **3044394592**